



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0307(COD)

27.11.2013

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas
invasoras
(COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Pavel Poc

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	42

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0620),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0264/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Conselho Federal austríaco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de...¹,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, bem como da Comissão das Pescas (A7-0000/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A presença de espécies exóticas, quer se trate de animais, plantas, fungos ou microrganismos, em novas localizações nem sempre é motivo de preocupação. Contudo, um significativo subconjunto de espécies exóticas pode tornar-se invasivo e ter graves efeitos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como outros impactos económicos e sociais, que devem ser evitados. Cerca de 12 000 espécies presentes no ambiente da União e de outros países europeus são espécies exóticas, das quais 10 a 15 % são consideradas invasoras.

Alteração

(1) A presença de espécies exóticas, quer se trate de animais, plantas, fungos ou microrganismos, em novas localizações nem sempre é motivo de preocupação. Contudo, um significativo subconjunto de espécies exóticas pode tornar-se invasivo e ter graves efeitos na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como outros impactos económicos e sociais, que devem ser evitados. Cerca de 12 000 espécies presentes no ambiente da União e de outros países europeus são espécies exóticas, ***das quais 40 % são endógenas de alguns países europeus mas foram introduzidas pelos humanos noutros países europeus e*** das quais 10 a 15 % são consideradas invasoras.

Or. en

Justificação

O presente regulamento não deve excluir as espécies que são endógenas de uma região biogeográfica, mas exóticas e invasoras noutra região. Um espécie invasora em condições de beneficiar de medidas de cooperação da UE deve suscitar preocupação na União quer seja endógena da UE ou não.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à

Alteração

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à

identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, ***incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a um máximo de 3 % das cerca de 1 500 destas espécies existentes na Europa***, e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

Or. en

Justificação

A limitação proposta de 50 de espécies exóticas invasoras é uma falha grave da proposta que nem sequer é abordada na avaliação de impacto. Essa limitação é considerada pela própria avaliação de impacto como pouco plausível no futuro. O número de espécies exóticas invasoras que se estabelecem na Europa deve ser minimizado e há que tomar medidas de gestão para reduzir o impacto, pelo menos, das piores espécies exóticas invasoras para níveis aceitáveis. Contudo, segundo o parecer especializado, não existe qualquer meta quantitativa para este indicador.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão **envidará todos os esforços possíveis para apresentar ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação.** Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Alteração

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. **Por conseguinte, a Comissão deve adotar a primeira** lista com base nesses critérios no prazo de **18 meses** após a entrada em vigor **do presente regulamento.** Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Or. en

Justificação

A existência de um prazo explícito para a adoção da primeira lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União é importante para a aplicação eficaz das novas disposições, para além de proporcionar uma maior transparência a todo o processo e dar às partes interessadas a possibilidade de se adaptarem e de reagirem à nova situação em termos legislativos.

Alteração 4

**Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Algumas das espécies consideradas invasoras para a União no seu todo são endógenas a um Estado-Membro específico. Por conseguinte, é adequado que as disposições relativas a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e que são endógenas de um Estado-Membro não sejam aplicáveis no território desse

Estado-Membro, com exceção das medidas de confinamento para evitar a propagação das espécies para outros Estados-Membros. Para além disso, deve ser introduzida flexibilidade com vista a permitir que os Estados-Membros solicitem derrogações específicas de algumas disposições do presente regulamento no que toca a espécies exóticas que não sejam consideradas invasoras no seu território, ou em caso de condições socioeconómicas particularmente difíceis, em que os custos seriam excecionalmente elevados e desproporcionados face aos benefícios, o que impediria a aplicação adequada das medidas necessárias.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros necessitam de maior flexibilidade, em especial no que toca a espécies que sejam endógenas numa região e invasoras noutra. As derrogações só devem ser concedidas ao território do Estado-Membro que as solicita. Também devem estar previstas derrogações em caso de condições socioeconómicas particularmente difíceis, em que os custos impediriam a aplicação adequada das medidas necessárias.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Deve ser permitido aos Estados-Membros manterem ou adotarem regras nacionais relativas à gestão de espécies exóticas invasoras que sejam mais rigorosas do que as definidas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros estão atualmente a aplicar várias proibições às importações, ao comércio e/ou à comercialização de espécies exóticas invasoras: essas proibições já se encontram criadas em 13 Estados-Membros. Consciente de que os recursos limitados podem impossibilitar a aplicação de algumas medidas, o sistema tem de ser concebido de modo a contemplar a flexibilidade, sempre que possível, e a reconhecer o facto de os Estados-Membros já estarem a agir para combater as espécies exóticas invasoras. Por conseguinte, há que clarificar que os Estados-Membros podem criar ou manter medidas mais rigorosas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem poder **adotar medidas mais rigorosas para combater as espécies exóticas invasoras e** adotar medidas proativas em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem poder adotar medidas proativas, **tais como regulamentação relativa ao comércio, à utilização, ao transporte e à libertação para o meio natural,** em relação a espécies que não constem da lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União. A fim de adotar uma posição mais proativa em relação às espécies que não constam desta lista, deve ser exigida uma autorização para a libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras que não constem da referida lista mas em relação às quais os Estados-Membros tenham encontrado provas de que apresentam um risco. O Regulamento (CE) n.º 708/2007 já prevê regras pormenorizadas para a autorização de espécies exóticas destinadas à aquicultura que devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros neste contexto.

Or. en

Justificação

Deve ser facultada uma lista não exaustiva com exemplos das medidas mais adequadas. A

possibilidade de os Estados-Membros adotarem medidas mais rigorosas está contemplada num outro considerando.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Tendo em vista o desenvolvimento de uma base adequada de conhecimentos para resolver os problemas suscitados pelas espécies exóticas invasoras, é importante que os Estados-Membros realizem atividades de investigação, controlo e vigilância dessas espécies. Dado que os sistemas de vigilância dispõem dos meios mais adequados para a deteção precoce de novas espécies exóticas invasoras e para a determinação da distribuição das espécies já estabelecidas, devem incluir estudos gerais e seletivos e beneficiar do envolvimento de diferentes setores e intervenientes, incluindo as comunidades locais. Os sistemas de vigilância devem estar em alerta permanente para detetar qualquer espécie exótica invasora em qualquer lugar da União. No interesse da eficiência e rentabilidade, os atuais sistemas de controlo, vigilância e monitorização das fronteiras já previstos na legislação da UE devem ser aplicados, em especial os previstos nas Diretivas 2009/147/CE, 92/43/CEE, 2008/56/CE e 2000/60/CE.

Alteração

(21) Tendo em vista o desenvolvimento de uma base adequada de conhecimentos para resolver os problemas suscitados pelas espécies exóticas invasoras, é importante que os Estados-Membros realizem atividades de investigação, controlo e vigilância dessas espécies. Dado que os sistemas de vigilância dispõem dos meios mais adequados para a deteção precoce de novas espécies exóticas invasoras e para a determinação da distribuição das espécies já estabelecidas, devem incluir estudos gerais e seletivos e beneficiar do envolvimento de diferentes setores e intervenientes, incluindo as comunidades locais. Os sistemas de vigilância devem estar em alerta permanente para detetar qualquer espécie exótica invasora em qualquer lugar da União ***e, em particular, devem ter como finalidade proporcionar uma visão altamente eficaz e coerente a nível da União.*** No interesse da eficiência e rentabilidade, os atuais sistemas de controlo, vigilância e monitorização das fronteiras já previstos na legislação da UE devem ser aplicados, em especial os previstos nas Diretivas 2009/147/CE, 92/43/CEE, 2008/56/CE e 2000/60/CE.

Or. en

Justificação

Os sistemas (de alerta, de informação, de acompanhamento) que constituem uma base de conhecimento não devem ser deixados exclusivamente a cargo dos países em termos

individuais, devem sim proporcionar uma visão altamente eficaz e coerente a nível da UE ao longo de todo o ciclo de gestão das espécies exóticas invasoras.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As espécies exóticas invasoras provocam geralmente danos nos ecossistemas e reduzem a sua resiliência. Por conseguinte, *são necessárias* medidas de recuperação para reforçar a resiliência dos ecossistemas contra as invasões, reparar os danos e melhorar o estado de conservação das espécies e dos seus habitats, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e o artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, o estado ecológico das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE, e o estado ambiental das águas marinhas, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2008/56/CE.

Alteração

(25) As espécies exóticas invasoras provocam geralmente danos nos ecossistemas e reduzem a sua resiliência. Por conseguinte, *devem ser tomadas* medidas de recuperação *proporcionais* reforçar a resiliência dos ecossistemas contra as invasões, reparar os danos e melhorar o estado de conservação das espécies e dos seus habitats, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE e o artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, o estado ecológico das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE, e o estado ambiental das águas marinhas, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2008/56/CE.

Or. en

Justificação

As medidas de recuperação são amiúde mais dispendiosas do que a erradicação e os Estados-Membros podem revelar-se menos cumpridores no que toca a erradicar as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União devido aos custos induzidos correspondentes.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O sistema para combater as espécies exóticas invasoras deve basear-se num sistema centralizado de informações que colija as informações existentes sobre as espécies invasoras na União e permita o acesso a informações sobre a presença das espécies, a sua propagação, a sua ecologia, o histórico das invasões e todas as outras informações necessárias para apoiar as decisões de gestão e de política.

Alteração

(26) O sistema para combater as espécies exóticas invasoras deve basear-se num sistema centralizado de informações que colija as informações existentes sobre as espécies invasoras na União e permita o acesso a informações sobre a presença das espécies, a sua propagação, a sua ecologia, o histórico das invasões e todas as outras informações necessárias para apoiar as decisões de gestão e de política. ***Na criação do sistema centralizado de informações, a Comissão deve poder contar com a Agência Europeia do Ambiente quando a natureza da ação e os conhecimentos especializados específicos da Agência assim o justificarem; sempre que o faça, a Comissão deve ter em conta o impacto que tal terá na estrutura governativa e nos recursos financeiros e humanos da Agência.***

Or. en

Justificação

Um sistema centralizado de informações coordenado é fundamental para o êxito das medidas propostas e a Comissão deve utilizar todos os recursos disponíveis para apoiar o trabalho de execução, incluindo em especial os conhecimentos especializados muito relevantes da Agência Europeia do Ambiente. O pessoal deve ser afetado consoante as necessidades, tendo evidentemente em conta a eficácia em termos de custos da delegação de tarefas.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente²¹ define um quadro para a consulta pública de decisões no domínio do ambiente.

Aquando da definição de ações no domínio das espécies exóticas invasoras, a consulta pública deve permitir ao público participar efetivamente e expressar as suas opiniões e preocupações, que devem ser tidas em conta pelos decisores, se pertinentes para as decisões, melhorando assim a responsabilização e a transparência do processo de tomada de decisão e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais e o apoio às decisões tomadas.

²¹ JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

Alteração

(27) A Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente²¹ define um quadro para a consulta pública de decisões no domínio do ambiente.

Aquando da definição de ações no domínio das espécies exóticas invasoras, a consulta pública deve permitir ao público participar efetivamente e expressar as suas opiniões e preocupações, que devem ser tidas em conta pelos decisores, se pertinentes para as decisões, melhorando assim a responsabilização e a transparência do processo de tomada de decisão e contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais e o apoio às decisões tomadas. ***Uma participação precoce e eficaz do público é particularmente importante durante o processo de adoção ou atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e na criação de planos de ação e de medidas por parte dos Estados-Membros.***

²¹ JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

Or. en

Justificação

O público é sempre muito sensível a medidas restritivas. Não é possível haver progresso no que toca a combater as espécies exóticas invasoras sem o apoio efetivo do público.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

(27-A) A execução do presente regulamento, em especial no que diz respeito à criação e atualização da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União, aos elementos de avaliação do risco, às medidas de emergência e às medidas para erradicação rápida numa fase inicial da invasão, deve ter por base dados científicos sólidos, o que requer o envolvimento contínuo e efetivo da comunidade científica. Por conseguinte, é necessário procurar ativamente novas informações através de consultas regulares a cientistas, em especial através da criação de um organismo especializado (o «Fórum Científico») que aconselhe a Comissão.

Or. en

Justificação

Considerando a grande abrangência do presente regulamento, é muito importante criar um organismo científico/técnico especializado, o «Fórum Científico», que apoie o processo de tomada de decisão com conhecimentos especializados.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 28**

(28) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, bem como para a ***adoção e atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União***, a concessão de derrogações da obrigação de erradicação rápida e a adoção de medidas de emergência a nível da União, devem ser conferidas competências

(28) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, bem como para a concessão ***de derrogações nacionais específicas*** e de derrogações da obrigação de erradicação rápida e a adoção de medidas de emergência a nível da União, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. As referidas competências

de execução à Comissão. As referidas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²².

²² JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²².

²² JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A fim de ter em conta os mais recentes desenvolvimentos científicos no domínio ambiental, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita aos métodos para determinar se as espécies exóticas invasoras são capazes de estabelecer populações viáveis e de se propagarem, bem como no que respeita à definição de elementos comuns para a realização de avaliações de risco. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve garantir a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

(29) A fim de ter em conta os mais recentes desenvolvimentos científicos no domínio ambiental, deve ser delegada na Comissão competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita ***à criação e atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União***, aos métodos para determinar se as espécies exóticas invasoras são capazes de estabelecer populações viáveis e de se propagarem, bem como no que respeita à definição de elementos comuns para a realização de avaliações de risco. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve garantir a transmissão simultânea, atempada e

adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) aos organismos geneticamente modificados, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2001/18/CE;

Suprimido

Or. en

Justificação

É necessário monitorizar ervas daninhas potencialmente perigosas que possam representar grande risco para a biodiversidade dos ecossistemas, tanto natural como urbano. Um quadro regulamentar para controlar os organismos geneticamente modificados (OGM) em termos de ensaios, movimentação e libertação, pode ter muito em comum com as medidas necessárias para regulamentar a introdução de espécies exóticas. Alguns países, nomeadamente a Nova Zelândia, regulamentam os OGM ao abrigo da mesma legislação utilizada para dar resposta à introdução de espécies exóticas.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como

(1) «Espécie exótica»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo quaisquer partes ***ou fases de desenvolvimento***, gâmetas, sementes, ovos

quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer **espécies domésticas selvagens**, híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

Or. en

Justificação

As fases de desenvolvimento são especialmente importantes no que toca às larvas, ninfas ou pupas dos invertebrados ou aos embriões dos vertebrados, bem como aos ciclos ontogenéticos dos anfíbios ou dos peixes. Além disso, a definição deve abranger animais como coelhos, cabras selvagens, etc. que já são considerados alvos dos projetos LIFE.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros»: espécies exóticas invasoras diferentes das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, para as quais um Estado-Membro considera que o impacto adverso da sua libertação e propagação, mesmo quando não totalmente determinado, é significativo no seu território;

Or. en

Justificação

Se existe uma definição de espécie exótica invasora que suscita preocupação na União é coerente introduzir a definição de espécie exótica invasora que suscita preocupação nos Estados-Membros, que se traduz em espécies exóticas invasoras não incluídas na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União para as quais um Estado-Membro considere que o perigo decorrente da sua libertação, embora não totalmente determinado, possa ser significativo. A decisão de saber se uma espécie exótica pode ser considerada como uma espécie que suscita preocupação no Estado-Membro caberá a cada Estado-Membro.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão **deve** adotar **e atualizar** uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, **através de atos de execução** com base nos critérios **indicados** no n.º 2 do presente artigo. **Os atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.**

Alteração

1. A Comissão **fica habilitada a** adotar **atos delegados em conformidade com o artigo 23.º para criar** uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União com base nos critérios **definidos** no n.º 2 do presente artigo. **A lista assume a forma de um anexo ao presente Regulamento.**

Or. en

Justificação

A lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União deve constar de um anexo ao ato de base devido à sua importância fulcral e à estreita ligação ao âmbito do ato. Além disso, anexar a lista ao ato de base proporciona maior clareza jurídica do que uma lista apresentada isoladamente. Como tal, o processo adequado para criar e atualizar uma lista que consta de um anexo do regulamento consiste em atos delegados.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os atos delegados referidos no n.º 1 devem ser adotados até ...* [JO inserir data: 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

A existência de um prazo explícito para a adoção da primeira lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União é importante para a aplicação eficaz das novas disposições, para além de proporcionar uma maior transparência a todo o processo e

dar às partes interessadas a possibilidade de se adaptarem e de reagirem à nova situação em termos legislativos.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para atualizar a lista referida no n.º 1 com base nos critérios definidos no n.º 2.

Or. en

Justificação

O processo de atualização da lista deve estar claramente separado do processo de criação da mesma.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas **no** território da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas **numa parte substancial do** território da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com o novo artigo 4.º-A proposto e tem em conta as espécies exóticas invasoras endógenas a um Estado-Membro ou região e invasoras para outro, introduzindo um regime semelhante ao que consta da Diretiva 92/43/CEE relativa aos habitats (proibições não aplicáveis a algumas espécies e Estados-Membros).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão pedidos para inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no n.º 1. Esses pedidos devem incluir os seguintes *elementos*:

Alteração

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão pedidos para inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no n.º 1. Esses pedidos devem incluir os seguintes *dados*:

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A lista referida no n.º 1 deve ter anotações que indiquem se um Estado-Membro solicitou quaisquer derrogações nos termos do artigo 4.º-A ou se estas lhe foram concedidas.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de

4. Podem ser adicionadas espécies à lista referida no n.º 1 em resultado das medidas de emergência implementadas pelos Estados-Membros em conformidade com

emergência *previstas no* artigo 9.º.

o artigo 9.º.

Or. en

Justificação

A limitação proposta de 50 de espécies exóticas invasoras é uma falha grave da proposta que nem sequer é abordada na avaliação de impacto. Essa limitação é considerada pela própria avaliação de impacto como pouco plausível no futuro. O número de espécies exóticas invasoras que se estabelecem na Europa deve ser minimizado e há que tomar medidas de gestão para reduzir o impacto, pelo menos, das piores espécies exóticas invasoras para níveis aceitáveis. Contudo, segundo o parecer especializado, não existe qualquer meta quantitativa para este indicador.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Derrogações nacionais relativas a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União

1. As espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e que são endógenas num Estado-Membro não devem estar sujeitas às restrições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) a g), e nos artigos 8.º, 11.º a 15.º e 19.º, no território do Estado-Membro do qual são endógenas.

2. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão a derrogação de qualquer uma ou de todas as restrições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) a g), e nos artigos 8.º, 11.º a 15.º e 19.º, relativas a uma espécie exótica invasora que suscita preocupação na União.

3. Uma derrogação só deve ser solicitada caso se verifique uma das seguintes condições:

(a) estiver comprovado com base em

dados científicos sólidos que a espécie em causa não é invasora do território desse Estado-Membro;

(b) estiver demonstrado através de uma análise dos custos e benefícios, com base em dados disponíveis e com razoável certeza, que os custos serão excepcionalmente elevados e desproporcionados face aos benefícios, tendo em conta a situação socioeconómica do Estado-Membro em causa.

4. A solicitação de uma derrogação deve ser devidamente fundamentada e deve incluir os meios de prova relativos às situações referidas no n.º 3, alíneas a) e b).

5. A Comissão deve decidir, através de atos de execução, se aprova ou rejeita o pedido. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

6. Os Estados-Membros devem garantir que são aplicadas medidas de confinamento para evitar uma maior propagação até ser adotada a decisão referida no n.º 5.

Or. en

Justificação

O novo artigo confere aos Estados-Membros maior flexibilidade e possibilita a inclusão de espécies endógenas numa região e invasoras noutra na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. As derrogações só devem ser concedidas ao território do Estado-Membro que as solicita. Também devem ser previstas derrogações em caso de condições socioeconómicas particularmente difíceis, em que os custos impediriam a aplicação adequada das medidas necessárias.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) uma descrição das utilizações possíveis e dos benefícios decorrentes dessas utilizações das espécies.

Alteração

(h) uma descrição das utilizações ***conhecidas e*** possíveis e dos benefícios decorrentes dessas utilizações das espécies;

Or. en

Justificação

É necessário conhecer as utilizações existentes das espécies, não apenas especular acerca das utilizações possíveis.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) uma avaliação e seleção das opções para reduzir o risco de introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Or. en

Justificação

O elemento de gestão do risco também deve ser incluído e avaliado.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para especificar o tipo de prova científica admissível referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e para fornecer uma descrição pormenorizada da aplicação dos

A Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para especificar o tipo de prova científica admissível referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e para fornecer uma descrição pormenorizada da aplicação dos

elementos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a **h)**, do presente artigo, incluindo a metodologia a aplicar na avaliação desses elementos, tendo em conta normas nacionais e internacionais relevantes e a necessidade de atribuir prioridades às ações contra espécies associadas a, ou suscetíveis de provocar, danos económicos, incluindo os danos derivados da perda de biodiversidade.

elementos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a **h-A)**, do presente artigo, incluindo a metodologia a aplicar na avaliação desses elementos, tendo em conta normas nacionais e internacionais relevantes e a necessidade de atribuir prioridades às ações contra espécies associadas a, ou suscetíveis de provocar, danos económicos, incluindo os danos derivados da perda de biodiversidade.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As espécies ***incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1***, e que sejam endógenas de uma região ultraperiférica não devem estar sujeitas às disposições dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 13.º a 17.º na região ultraperiférica de que são endógenas.

Alteração

1. As espécies ***exóticas invasoras que suscitam preocupação na União*** e que sejam endógenas de uma região ultraperiférica não devem estar sujeitas às disposições dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 13.º a 17.º na região ultraperiférica de que são endógenas.

Or. en

Justificação

Uma vez que existe a definição de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, é melhor referir explicitamente a definição em todo o texto.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Proibição de espécies exóticas invasoras

Alteração

Restrições aplicáveis às espécies exóticas

que suscitam preocupação na União

invasoras que suscitam preocupação na União

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

(Ver por exemplo o considerando 16 e os artigos 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 1 e 9.º, n.º 4.)

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As espécies ***incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1***, não devem ser intencionalmente:

Alteração

1. As espécies ***exóticas invasoras que suscitam preocupação na União*** não devem ser ***negligente ou*** intencionalmente:

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) introduzidas ou colocadas em trânsito no território da União;

Alteração

(a) introduzidas num Estado-Membro;

Or. en

Justificação

A reformulação proposta é mais clara e mais coerente com as definições.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prevenir **a** introdução não intencional de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União em conformidade com as disposições do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem prevenir **qualquer outra** introdução não intencional de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União em conformidade com as disposições do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem manter ou criar regras nacionais mais rigorosas com o objetivo de impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros estão atualmente a aplicar várias proibições às importações, ao comércio e/ou à comercialização de espécies exóticas invasoras: essas proibições já se encontram criadas em 13 Estados-Membros. Consciente de que os recursos limitados podem impossibilitar a aplicação de algumas medidas, o sistema tem de ser concebido de modo a contemplar a flexibilidade, sempre que possível, e a reconhecer o facto de os Estados-Membros já estarem a agir para combater as espécies exóticas invasoras. Por conseguinte, há que clarificar que os Estados-Membros podem criar ou manter medidas mais rigorosas.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível;

Alteração

(d) caso as espécies exóticas invasoras **que suscitam preocupação na União** sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No pedido de autorização, **a entidade** deve fornecer todas as informações necessárias que permitam à autoridade competente determinar se são cumpridas as condições referidas nos n.ºs 2 e 3.

Alteração

4. No pedido de autorização, **o requerente** deve fornecer todas as informações necessárias que permitam à autoridade competente determinar se são cumpridas as condições referidas nos n.ºs 2 e 3.

Or. en

Justificação

Trata-se de clarificar que cabe à pessoa que requer a autorização fornecer todas as informações necessárias.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Restrições **à libertação intencional de** espécies exóticas invasoras que suscitam

Alteração

Restrições aplicáveis às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos

Alteração 37**Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem **proibir qualquer libertação intencional para o ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação) de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base em provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo, mesmo que não totalmente comprovado («espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros»).**

Alteração

1. **Com o objetivo de impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, os Estados-Membros devem tomar medidas em relação às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação no Estados-Membros que consistam em qualquer uma das restrições definidas no artigo 7.º, n.º 1, ou, em alternativa, devem manter ou criar regras nacionais mais rigorosas.**

Justificação

É melhor e mais claro permitir que os Estados-Membros apliquem qualquer uma das restrições que considerem úteis contra as espécies invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros. Além disso, como foi referido, o sistema tem de ser concebido de modo a proporcionar maior flexibilidade e a reconhecer o facto de os Estados-Membros já estão a tomar algumas medidas para combater as espécies exóticas invasoras. Por conseguinte, há que clarificar que os Estados-Membros podem aplicar ou manter medidas mais rigorosas.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros das espécies que consideram espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros das espécies que consideram espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros **e das restrições definidas em conformidade com o n.º 1.**

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir **autorizações para certas libertações intencionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros**, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

Alteração

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir **derrogações das restrições definidas em conformidade com o n.º 1**, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem, **o mais**

PE524.576v01-00

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, **no prazo**

30/46

PR\1010988PT.doc

tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou aos danos causados pelas espécies que são introduzidas na União através dessas vias. ***Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.***

de dois anos a contar da adoção da lista referida no artigo 4.º, n.º 1, proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras ***que suscitam preocupação na União*** no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou aos danos causados pelas espécies que são introduzidas na União através dessas vias.

Or. en

Justificação

Todo o processo tem de ser consistente: os Estados-Membros não podem desenvolver planos de ação até a lista de espécies invasoras estar adotada. Também se propõe uma prorrogação do prazo para a realização da análise, uma vez que o prazo original pode não ser realista. Foram também introduzidas alterações semelhantes nos artigos 11.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O mais tardar até [3 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], cada Estado-Membro deve criar e aplicar um plano de ação para controlar as vias prioritárias que identificou em conformidade com o disposto no n.º 1. Esse plano de ação deve incluir um calendário de ação e descrever as medidas a adotar para controlar as vias prioritárias e prevenir a introdução e a propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras na União e no ambiente.

Alteração

2. No prazo de três anos a contar da adoção da lista referida no artigo 4.º, n.º 1, cada Estado-Membro deve criar e aplicar um plano de ação para controlar as vias prioritárias que identificou em conformidade com o disposto no n.º 1. Esse plano de ação deve incluir um calendário de ação e descrever as medidas a adotar para controlar as vias prioritárias e prevenir a introdução e a propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras na União e no ambiente.

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***O mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir]***, os Estados-Membros devem criar um sistema oficial de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies exóticas invasoras, através de vigilância, controlo ou outros procedimentos, com o intuito de evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União.

Alteração

1. ***No prazo de 18 meses a contar da adoção da lista referida no artigo 4.º, n.º 1***, os Estados-Membros devem criar um sistema oficial de vigilância para a recolha e o registo de informações sobre a ocorrência no ambiente de espécies exóticas invasoras, através de vigilância, controlo ou outros procedimentos, com o intuito de evitar a propagação de espécies exóticas invasoras na União.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***O mais tardar até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir]***, os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos ou propágulos, introduzidos na União, necessários para prevenir a introdução intencional na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

Alteração

1. ***No prazo de 12 meses a contar da adoção da lista referida no artigo 4.º, n.º 1***, os Estados-Membros devem criar estruturas plenamente funcionais para a execução dos controlos oficiais de animais e plantas, incluindo as respetivas sementes, ovos, ***fases de desenvolvimento*** ou propágulos, introduzidos na União, necessários para prevenir a introdução intencional na União de espécies exóticas que suscitam preocupação.

Justificação

É importante mencionar as fases de desenvolvimento especialmente no que toca às larvas, ninfas ou pupas dos invertebrados ou aos embriões dos vertebrados, bem como aos ciclos ontogenéticos dos anfíbios ou dos peixes.

Alteração 44**Proposta de regulamento****Artigo 17 – n.º 1**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>1. O mais tardar 12 meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se numa análise dos custos e benefícios e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.</p>	<p>1. O mais tardar 12 meses após a inclusão de espécies exóticas invasoras na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros devem implementar medidas de gestão para essas espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE e que os Estados-Membros considerem estar propagadas em grande escala no seu território, de modo a que sejam minimizados os seus impactos na biodiversidade, nos serviços ecossistémicos, na saúde humana e na economia. Essas medidas de gestão devem basear-se numa análise dos custos e benefícios, <i>tendo em conta o impacto no ambiente</i>, e incluir as medidas de recuperação referidas no artigo 18.º.</p>

Justificação

*Não é suficiente nem adequado limitar as decisões apenas a aspetos económicos (considere-se por exemplo o caso da *Heracleum mantegazzianum*, uma erva daninha gigante).*

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação proporcionadas para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem adotar medidas de recuperação proporcionadas para apoiar a recuperação de um ecossistema degradado, danificado ou destruído por espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, ***exceto se a análise dos custos e benefícios demonstrar, com base em dados disponíveis e com razoável certeza, que os custos serão excepcionalmente elevados e desproporcionados face aos benefícios da recuperação.***

Or. en

Justificação

As medidas de recuperação são frequentemente mais dispendiosas do que a erradicação. Caso não haja possibilidade de derrogar a obrigação de tomar essas medidas após a erradicação, os Estados-Membros podem mostrar-se menos cumpridores no que toca a erradicar as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União devido a esses custos induzidos.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas que ***garantam*** a prevenção de nova invasão após uma campanha de erradicação.

Alteração

(b) medidas que ***apoiam*** a prevenção de nova invasão após uma campanha de erradicação.

Or. en

Justificação

Não é tecnicamente possível garantir a prevenção de nova invasão.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Alteração

Mecanismo de apoio à informação

Sistema de apoio à informação

Or. en

Justificação

A utilização de «sistema» em vez de «mecanismo» é preferível e evita confusão com o mecanismo de suporte de dados referido no n.º 2 deste artigo.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão deve estabelecer ***gradualmente*** um ***mecanismo*** de apoio à informação destinado a facilitar a aplicação do presente regulamento.

1. A Comissão deve estabelecer, ***no prazo de 12 meses a contar da adoção da lista referida no artigo 4.º, n.º 1***, um ***sistema*** de apoio à informação destinado a facilitar a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O sistema de apoio à informação é uma parte essencial do suporte TI de todo o processo e, logo, tem de ser implementado numa perspetiva de conjunto e num prazo específico.

Alteração 49

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. *Numa fase inicial*, o sistema deve incluir um mecanismo de suporte de dados para a interligação dos sistemas de dados existentes sobre espécies exóticas invasoras, dando particular atenção às informações sobre as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, de modo a facilitar a comunicação de informações em conformidade com o artigo 19.º.

Alteração

2. O sistema deve incluir um mecanismo de suporte de dados para a interligação dos sistemas de dados existentes sobre espécies exóticas invasoras, dando particular atenção às informações sobre as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, de modo a facilitar a comunicação de informações em conformidade com o artigo 19.º.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. *Numa segunda fase*, o mecanismo de suporte de dados referido no n.º 2 deve tornar-se num instrumento que ajude a Comissão a processar as notificações relevantes exigidas no artigo 14.º, n.º 2.

Alteração

3. O mecanismo de suporte de dados referido no n.º 2 deve tornar-se num instrumento que ajude a Comissão a processar as notificações relevantes exigidas no artigo 14.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. *Numa terceira fase, o mecanismo de suporte de dados* referido no n.º 2 deve **tornar-se num** mecanismo para o intercâmbio de informações sobre outros aspetos da aplicação do presente regulamento.

Alteração

4. O **sistema de apoio à informação** referido no n.º 1 deve **incluir um** mecanismo para o intercâmbio de informações sobre outros aspetos da aplicação do presente regulamento, **em especial no que toca à deteção precoce e à erradicação rápida de espécies exóticas invasoras.**

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

4-A. A Comissão pode confiar, em parte ou na íntegra, as atividades do sistema de apoio à informação à Agência Europeia do Ambiente, tendo em conta a eficiência de custos de confiar essas tarefas e o impacto que terá na estrutura governativa e nos recursos financeiros e humanos do organismo.

Or. en

Justificação

Um sistema centralizado de informações coordenado é fundamental para o êxito das medidas propostas e a Comissão deve utilizar todos os recursos disponíveis para apoiar o trabalho de execução, incluindo em especial os conhecimentos especializados muito relevantes da Agência Europeia do Ambiente. O pessoal deve ser afetado consoante as necessidades, tendo evidentemente em conta a eficácia em termos de custos da delegação de tarefas.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Aquando da adoção ou atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, a Comissão deve, pelo menos através de consultas às organizações não governamentais relevantes, garantir que o público tem efetivamente oportunidade de participar no processo de adoção ou atualização.

Or. en

Justificação

O público é sempre muito sensível a medidas restritivas. Não é possível haver progresso no que toca a combater as espécies exóticas invasoras sem o apoio efetivo do público.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Fórum Científico

1. Deve ser criado um Fórum Científico enquanto organismo especializado. Este fórum deve aconselhar a Comissão relativamente a qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento, em particular no que se refere aos artigos 4.º e 5.º, ao artigo 9.º, n.º 4, e ao artigo 16.º.

2. O Fórum Científico é presidido pela Comissão. É composto por representantes da comunidade científica nomeados pelos

Estados-Membros.

3. O Fórum Científico deve fazer recomendações relativamente às espécies que podem ser consideradas para avaliação de risco, com vista a uma possível inclusão na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, à luz do risco real ou potencial de se tornarem invasoras na União. A Comissão deve consultar o Fórum Científico antes de propor qualquer remoção de uma espécie da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

4. O comité referido no artigo 22.º deve ser devidamente informado de todos os pareceres emitidos pelo Fórum Científico.

Or. en

Justificação

Considerando a grande abrangência do presente regulamento, é muito importante criar um organismo científico/técnico especializado, o «Fórum Científico», que apoie o processo de tomada de decisão com conhecimentos especializados.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 23

Texto da Comissão

Artigo 23.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, é concedida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

Artigo 23.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo **4.º, n.º 1, no artigo 4.º, n.º 1-B, e no artigo 5.º, n.º 2**, é concedida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada nessa decisão. A decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela indicada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica tal facto simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados em aplicação do artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por dois meses.

3. A delegação de poderes referida no artigo **4.º, n.º 1, no artigo 4.º, n.º 1-B, e no artigo 5.º, n.º 2**, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada nessa decisão. A decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela indicada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica tal facto simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados em aplicação do artigo **4.º, n.º 1, no artigo 4.º, n.º 1-B, e no artigo 5.º, n.º 2**, do presente regulamento só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prorrogado por dois meses.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e f), os proprietários de animais de companhia mantidos para fins não comerciais e que pertencem às espécies

Alteração

1. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e f), os proprietários de animais de companhia mantidos para fins não comerciais e que pertencem às espécies

incluídas na lista *referida no artigo 4.º, n.º 1*, devem ser autorizados a manter os seus animais de companhia até à morte natural dos mesmos, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

incluídas na lista *de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União*, devem ser autorizados a manter os seus animais de companhia até à morte natural dos mesmos, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As espécies exóticas são transportadas para fora da sua área de distribuição natural através de barreiras ecológicas por ação humana direta ou indireta. Algumas destas espécies não conseguem adaptar-se ao novo ambiente e morrem rapidamente, mas outras conseguem sobreviver, reproduzir-se e propagar-se.

As espécies exóticas invasoras são as espécies cuja introdução ou propagação foi considerada uma ameaça à biodiversidade e aos serviços ecossistémicos ou que têm um impacto negativo no ambiente, na saúde humana e no desenvolvimento socioeconómico. As espécies exóticas invasoras incluem animais, plantas, fungos e microrganismos e afetam o território continental e as massas de água da UE, bem como mares e ilhas.

Somente 11 % das mais de 12 000 espécies exóticas registadas na Europa têm um impacto na biodiversidade e nos ecossistemas, ao passo que 13 % têm algum tipo de impacto económico.

Contudo, os seus efeitos na biodiversidade são significativos e as espécies exóticas invasoras são consideradas o segundo fator mais importante de perda de biodiversidade, só superadas pela perda de habitat, sendo reconhecidamente uma das principais causas de extinção de espécies.

Quanto aos impactos sociais e económicos, as espécies exóticas invasoras podem ser vetores de doenças ou provocar diretamente problemas de saúde (por exemplo: asma, dermatite, alergias). As espécies exóticas invasoras conseguem destruir infraestruturas e instalações recreativas, prejudicar a silvicultura ou causar perdas agrícolas.

Prevê-se um aumento das invasões biológicas na Europa. As estimativas baseadas em dados fiáveis disponíveis revelam que o número de espécies exóticas invasoras de taxonomias modelo, de tipos de habitat ou de partes de continentes em causa aumentou 76 % na Europa nos últimos 35 anos.

A tendência atual relacionada com o estabelecimento de novas espécies indica que o problema está longe de estar controlado, esperando-se um aumento dos impactos na biodiversidade devido ao crescente número de espécies envolvidas e à crescente vulnerabilidade dos ecossistemas a invasões, resultantes de outras pressões, tais como perda de habitat, degradação, fragmentação, sobre-exploração e alterações climáticas.

Estima-se que as espécies exóticas invasoras custaram à UE, no mínimo, 12 mil milhões de euros por ano nos últimos 20 anos, e os custos associados aos danos causados continuam a aumentar. Os custos para impedir a disseminação, regulamentar e erradicar as espécies invasoras na UE variam entre os 40 e os 100 milhões de euros por ano.

Contexto da proposta

As espécies exóticas invasoras constituem um tópico prioritário ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica com uma meta específica pós-Nagoya (Meta de Aichi para a

Biodiversidade n.º 9) segundo a qual «Até 2020, devem ser identificadas e priorizadas as espécies exóticas invasoras e respetivas vias de introdução, devem ser controladas ou erradicadas as espécies prioritárias e devem ser criadas medidas para gerir as vias de introdução a fim de evitar a sua introdução e estabelecimento».

Em 2009, o Parlamento Europeu e o Conselho «Ambiente» apoiaram veementemente o desenvolvimento de uma estratégia da UE em matéria de espécies exóticas invasoras.

As espécies exóticas invasoras são um dos 10 objetivos prioritários do Plano de Ação em matéria de Biodiversidade e também a quinta meta da estratégia da UE para 2020 em matéria de biodiversidade que visa garantir uma resposta abrangente e coordenada ao nível da UE para impedir e controlar a introdução e a propagação de espécies exóticas invasoras nocivas na UE.

Ao abrigo da nova estratégia em matéria de biodiversidade, a Comissão deveria propor um instrumento legislativo específico até 2012 para dar resposta aos desafios comuns associados às espécies exóticas invasoras na UE.

Proposta da Comissão

No dia 9 de setembro de 2013, a Comissão Europeia publicou a proposta legislativa sobre a prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Anteriormente, a Comissão já concluíra que um instrumento legislativo de base seria a única opção útil para dar uma resposta eficaz à questão das espécies exóticas invasoras. Tal foi confirmado pela avaliação de impacto. Consequentemente, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento. De modo a garantir a sua eficácia, seria combinado com uma obrigação de erradicação rápida das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União estabelecidas recentemente.

Esta opção obriga os Estados-Membros a agirem imediatamente e a partilharem informações. São possíveis derrogações, se aprovadas pela Comissão.

O elemento central do projeto de proposta é uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, cujo impacto negativo requer uma ação concertada a nível da União. Esta lista será estabelecida pela Comissão em colaboração com os Estados-Membros. As espécies que constam da lista de espécies que suscitam preocupação na União serão proibidas, com poucas exceções. Os Estados-Membros terão de tomar medidas para garantir que estas espécies não são introduzidas, comercializadas, mantidas, reproduzidas ou libertadas na UE. As espécies em causa podem causar danos em toda a União ou somente em partes da União, mas a gravidade do seu impacto justifica que seja solicitado o apoio dos demais Estados-Membros da UE.

A Comissão propõe que a lista de espécies que suscitam preocupação na UE seja inicialmente limitada a 50 espécies, com vista a centrar os esforços nas espécies mais perigosas e a conferir suficiente segurança regulamentar para os Estados-Membros criarem as estruturas de gestão necessárias.

A proposta prevê igualmente um sistema de alerta precoce. Os Estados-Membros terão de alertar imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros caso identifiquem o aparecimento repentino de espécies exóticas invasoras no seu território, de modo a travar a sua propagação.

Caso uma espécie incluída na lista de espécies que suscitam preocupação na UE já se encontre presente em alguns Estados-Membros, esses Estados-Membros terão de tomar medidas para erradicar ou gerir as referidas espécies e garantir que são mantidas sob controlo.

Propostas do relator

O relator concorda com a Comissão relativamente à proposta ter por base três princípios-chave:

- **PREVENÇÃO**

A prevenção visa reduzir o número de novas espécies exóticas invasoras que entram na UE, evitando dessa forma o aumento das ameaças à biodiversidade e dos impactos negativos para a sociedade e a economia.

- **DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES**

A definição de prioridades permite agir eficientemente ao concentrar os recursos nas piores espécies exóticas invasoras, ou seja, onde se podem obter maiores benefícios para a biodiversidade e para a sociedade e a economia.

- **COORDENAÇÃO**

Agir de forma coerente e coordenada em toda a UE permite aumentar a eficácia das ações a nível da UE, ou seja, evitando que as ações realizadas num Estado-Membro sejam prejudicadas por falta de ação noutra Estado-Membro.

O relator acolhe com satisfação a proposta da Comissão, mas considera que existem alguns aspetos que precisam de ser alterados.

As principais alterações propostas no projeto de relatório

- **Limitação do número de espécies que constam da lista**

A limitação de 50 espécies exóticas invasoras proposta, com opção de revisão somente após cinco anos, é uma lacuna grave da proposta. A limitação de 50 espécies não consta da avaliação de impacto, sendo que a síntese da avaliação de impacto refere que «é impossível saber de antemão quantas e quais são as invasões que precisam de ser combatidas, e quais e quantas são as espécies que serão incluídas na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE».

O número de espécies exóticas invasoras que se estabelecem na Europa deve ser minimizado e há que tomar medidas para reduzir o impacto, pelo menos, das piores espécies exóticas invasoras para níveis aceitáveis. Contudo, não existe meta quantitativa para este indicador.

A comunidade científica concorda que limitar a aplicação do presente regulamento a uma lista restrita de 50 espécies, como é proposto, não tem qualquer base científica e conduzirá certamente ao incumprimento por parte da UE da Meta de Aichi para a Biodiversidade n.º 9. Esta limitação deve ser eliminada e o sistema substituído por um que seja flexível, rápido e possa ser atualizado sempre que for necessário.

- **Criação e atualização da lista de espécies exóticas invasoras**

A lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União deve constar de um anexo ao ato de base devido à sua importância fulcral e à estreita ligação ao âmbito do ato. Além disso, anexar a lista ao ato de base proporciona maior clareza jurídica do que uma lista apresentada isoladamente. Da mesma forma, o processo utilizado para criar e atualizar a lista deve ser através de atos delegados e não de atos de execução.

- **Espécies endógenas em algumas partes da Europa, mas invasoras noutras**

As medidas de cooperação a nível da União podem ser benéficas para dar resposta a espécies específicas que são invasoras nalgumas partes do território da União, independentemente do facto de essas espécies serem endógenas noutra parte da União ou serem introduzidas na União vindas de fora. O efeito de uma listagem exaustiva de todas as espécies invasoras, sejam elas endémicas a qualquer parte da UE ou não, significa que todos os Estados-Membros teriam de considerar qual o nível de ação cooperativa necessário ou justificado para impedir ou gerir quaisquer impactos.

- **Espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros (ação voluntária)**

É útil possibilitar a ação a nível dos Estados-Membros no que toca a espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na UE, mas para as quais os Estados-Membros consideram que os danos decorrentes da sua libertação, embora não totalmente determinados, possam ser significativos. A decisão de saber se uma espécie exótica pode ser considerada como uma espécie que suscita preocupação no Estado-Membro caberá a cada Estado-Membro. A única obrigação daqui decorrente é que os Estados-Membros introduzam um sistema de licenças para a libertação para o ambiente de espécies que eles próprios consideram que suscitam preocupação.

- **As regras mais rigorosas possíveis**

Consciente de que os recursos limitados podem impossibilitar a execução de algumas medidas, o sistema tem de ser concebido de modo a contemplar a flexibilidade,

sempre que possível, e a reconhecer o facto de os Estados-Membros já estarem a agir para combater as espécies exóticas invasoras. Por conseguinte, o relator pretende garantir que os Estados-Membros podem criar ou manter medidas mais rigorosas.

- **Derrogações**

A finalidade e o efeito das derrogações da maior parte, mas não de todas, das restrições e obrigações é permitir variações regionais na justificação e necessidade de qualquer tipo de ação para impedir o estabelecimento ou a propagação das espécies, permitindo aos Estados-Membros darem prioridade às ações adequadas às condições dos respetivos territórios e, desta forma, reduzirem as implicações em termos de custos numa base biogeográfica.

- **Sistema de apoio à informação**

O relator acredita que o sistema de apoio à informação é uma pré-condição para a execução bem-sucedida do regulamento e que este sistema necessita de ser criado no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O sistema também pode beneficiar dos conhecimentos especializados relevantes da Agência Europeia do Ambiente.

- **Participação pública**

As disposições relativas à participação do público devem ser reforçadas, uma vez que uma participação efetiva permitiria ao público exprimir, e ao decisor tomar em consideração, as opiniões e preocupações que podem ser relevantes para essas decisões, aumentando assim a responsabilização e transparência do processo de tomada de decisões e contribuindo para a sensibilização do público relativamente às questões ambientais e para o seu apoio face às decisões tomadas.

- **Fórum científico**

Considerando a grande abrangência do presente regulamento, é importante criar um organismo científico/técnico especializado que apoie o processo de tomada de decisão com conhecimentos especializados.